

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1132 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	7
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	7
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARrAias	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	17
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	20
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	23
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	25
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	25
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	25
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	30
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	33



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 142/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º **DECLARAR** ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, abrangendo as atividades presenciais e o trabalho remoto, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE – SE. CUMPRE – SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1150.0000728/2020-95

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para contratação de capacitação sobre "LGPD: Governança e Estrutura de Segurança".

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça.

DESPACHO Nº 499/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0048463), emitido pela Assessoria Especial Jurídica e Despacho nº 047/2020 (ID SEI 0046322), emitido pela Controladoria Interna, ambas deste Órgão, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, **DECLARO INEXIGÍVEL** a licitação para contratação da empresa CG SEGURANÇA, INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, objetivando a realização do curso "LGPD: Governança e Estrutura de Segurança", a ser executada por Camel André de Godoy Farah e Gabriel André de Creddo Farah, visando a capacitação de integrantes de grupo de trabalho sobre o tema, para implementação e adequação da lei de proteção a dados pessoais no MP/TO, no valor total de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000641/2020-36

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição e instalação de condicionadores

de ar, tipo split.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça.

DESPACHO Nº 500/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0047164), objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo Split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0048410), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0048682), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, **AUTORIZO** a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000867/2020-36

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias não usufruídas.

INTERESSADO: RODRIGO VENDRAMINI GONÇALVES.

DESPACHO Nº 501/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração, a partir de 10/12/2020, do servidor RODRIGO VENDRAMINI GONÇALVES. do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2, conforme Portaria nº 925/2020, de 09 de dezembro de 2020, (ID SEI 0048118), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, na Edição nº 1125, de 09/12/2020, **AUTORIZO** o pagamento total no valor de R\$ 6.550,72 (seis mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) (ID SEI 0048120), referente à indenização de férias não usufruídas a que faz jus o referido servidor; correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000710/2020-75

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça.

DESPACHO Nº 502/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0048690), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0048527), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0048722), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1150.0000745/2020-24

ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório objetivando a aquisição de veículo SUV grande blindado.

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 505/2020 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como no Ato PGJ nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0049065), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0049130), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de veículo SUV grande blindado, destinados a atender às necessidades da atividade de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico nº 046/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: PEDRAGON AUTOS LTDA, em conformidade com a Ata de realização do Pregão Eletrônico em referência (ID SEI 0048756) apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000658/2020-24

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de licenças de software.

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 506/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0048803), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de licenças de software (Windows 10 Professional, em português do Brasil, licença vitalícia), destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0048053), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0048775), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000911/2020-12

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias não usufruídas.

INTERESSADO: CEIR OLIVEIRA NETO.

DESPACHO Nº 507/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração, a partir de 16/12/2020, do servidor CEIR OLIVEIRA NETO do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, conforme Portaria nº 1002/2020, de 14 de dezembro de 2020, (ID SEI 0049401), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, na Edição nº 1129, de 15/12/2020, AUTORIZO o pagamento total no valor de R\$ 16.104,90 (dezesesseis mil cento e quatro reais e noventa centavos) (ID SEI 0049404), referente à indenização de

férias não usufruídas a que faz jus o referido servidor; correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000912/2020-82

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias não usufruídas.

INTERESSADO: ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES.

DESPACHO Nº 508/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração, a partir de 16/12/2020, da servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Subprocuradoria-Geral de Justiça, conforme Portaria nº 1011/2020, de 14 de dezembro de 2020, (ID SEI 0049414), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, na Edição nº 1129, de 15/12/2020, AUTORIZO o pagamento total no valor de R\$ 23.110,62 (vinte e três mil cento e dez reais e sessenta e dois centavos) (ID SEI 0049417), referente à indenização de férias não usufruídas a que faz jus a referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000913/2020-55

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias não usufruídas.

INTERESSADO: FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA.

DESPACHO Nº 509/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração, a partir de 16/12/2020, da servidora FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça, conforme Portaria nº 994/2020, de 14 de dezembro de 2020, (ID SEI 0049456), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, na Edição nº 1129,

de 15/12/2020, AUTORIZO o pagamento total no valor de R\$ 10.590,14 (dez mil quinhentos e noventa reais e quatorze centavos) (ID SEI 0049459), referente à indenização de férias não usufruídas a que faz jus a referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 248/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo da Sindicância Decisória dos autos nº 19.30.1530.0000649/2020-20, exarada sob ID SEI nº 0049772;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins, no artigo 37, §1º, do ATO/PGJ nº 020/2017 e no item III da Portaria DG nº 203/2020 (ID SEI 0038120);

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Decisória suso, instaurada ex vi Portaria DG nº 203/2020, de 22/10/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO, Edição nº 1097, de 26/10/2020;

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato/PGJ nº 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

APOSTILA Nº 001/2020/CHGAB/DG

A CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036, de 28 de fevereiro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVEM:

Apostilar o ATO CHGAB/DG Nº 026/2020, de 11/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP-TO, Edição nº 1129, de 15/12/2020, bem como excluir e incluir relação de outros servidores que permaneceram de plantão durante o Recesso Natalino de 2020/2021, observados os períodos abaixo:

Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
106210	Jailson Pinheiro da Silva	01 a 06/01/2021	06	Área de Patrimônio
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
106210	Jailson Pinheiro da Silva	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Área de Patrimônio
Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
83908	Neila Soares de Carvalho Silva	21 a 28/12/2020	09	Núcleo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
83908	Neila Soares de Carvalho Silva	21 a 28/12/2020	08	Núcleo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT
Incluir:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
119051	Adélia Araújo Neves Pereira Miranda	20 a 28/12/2020	09	5ª Regional
120047	Aldaíres Rodrigues Pacheco	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA
119033	Amanda Lauanna Santos	02 a 06/01/2021	05	4ª Regional
103310	Candice Cristiane Barros Santana Novaes	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Área de Promoção e Assistência à Saúde
120051	Daniele Brandão Bogado	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Diretoria de Expediente
120017	Dieny Rodrigues Teles	20/12/2020 a 06/01/2021	18	11ª Procuradoria de Justiça
8542180	Edilma Dias Negreiros Lopes	20 a 31/12/2020	12	Controladoria Interna
74907	Emannuella Sales Sousa Oliveira	20/12/2020 a 06/01/2021	18	4ª Procuradoria de Justiça
84408	Flávio Santos Rossi	20 a 24/12/2020	05	Departamento de Análise de Dados e Informações
94509	João Ricardo de Araújo Silva	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Área de Apoio a Gestão da Estratégia e dos Instrumentos de Planejamento
80107	Josué Zangirolami	20/12/2020 a 01/01/2021	13	4ª Regional
102210	Lillian Pereira Barros Demétrio	20 a 21/12/2020 23 a 28/12/2020 30/12/2020 a 05/01/2021	15	Área de Promoção e Assistência à Saúde
120052	Lucas Lima de Castro Ferreira	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
79307	Lúcio Eder Santos Borges	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Área de Transporte

113912	Márcia Aparecida Arruda de Menezes	01 a 06/01/2021	06	Controladoria Interna
96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Departamento de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação
99210	Marcio Augusto da Silva	20 a 31/12/2020	12	Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA
78807	Paula Cristina de Moura Silva	20 a 24/12/2020	05	Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional
119014	Pollyana Ferreira e Silva	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
119012	Raimunda Bezerra Amorim	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
8641617	Raquel da Costa Pires Saraiva	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Departamento de Planejamento e Gestão
112212	Renan Santos da Mota	20/12/2020 a 06/01/2021	18	5ª Regional
138816	Ricky Manoel da Silva	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional

Excluir:

Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
107510	Antonio Nilvan Gonçalves da Costa	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Área de Transporte
92708	Marco Antonio Tolentino Lima	20 a 31/12/2020	12	Área de Patrimônio
68207	Normando Alves Santos	20/12/2020 a 06/01/2021	18	10ª Procuradoria de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

Abel Andrade Leal Júnior
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete em substituição
 P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
 P.G.J.

ATO CHGAB/DG Nº 027/2020

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provedimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO nº 127/2020, de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

Abel Andrade Leal Júnior
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
 P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
 P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 027/2020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	100310	Robson Batista dos Santos	Técnico Ministerial	25/11/2020	Reprovado
2.	23599	Hamilton Farias Lima Junior	Técnico Ministerial	04/12/2020	Aprovado
3.	127314	Rayane Nunes Carvalho	Oficial de Diligências	05/12/2020	Aprovada
4.	82407	Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado	06/12/2020	Aprovado
5.	98109	Delcimonik Carreiro Lima e Dorta	Oficial de Diligências	09/12/2020	Aprovada
6.	122813	Antonio Gildomar de Sousa Soares	Oficial de Diligências	10/12/2020	Aprovado
7.	82507	Carlos Rogerio Ferreira do Carmo	Motorista Profissional	10/12/2020	Aprovado
8.	82607	Juliano Antunes de Mello	Motorista Profissional	11/12/2020	Aprovado
9.	122913	Robson Pereira Reis	Técnico Ministerial	11/12/2020	Aprovado
10.	127414	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	Técnico Ministerial	15/12/2020	Aprovada
11.	127514	Fernando Berwig	Analista Ministerial	17/12/2020	Aprovado

ATO CHGAB/DG Nº 028/2020

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 16 de dezembro de 2020.

Abel Andrade Leal Júnior
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 028/2020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	23599	Hamilton Farias Lima Junior	Técnico Ministerial	EC2	EC3	04/12/2020
2.	127314	Rayane Nunes Carvalho	Oficial de Diligências	GA4	GA5	05/12/2020

3.	82407	Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	06/12/2020
4.	98109	Delcimonik Carreiro Lima e Dorta	Oficial de Diligências	GB3	GB4	09/12/2020
5.	122813	Antonio Gildomar de Sousa Soares	Oficial de Diligências	GA5	GA6	10/12/2020
6.	82507	Carlos Rogerio Ferreira do Carmo	Motorista Profissional	DB5	DB6	10/12/2020
7.	82607	Juliano Antunes de Mello	Motorista Profissional	DB5	DB6	11/12/2020
8.	122913	Robson Pereira Reis	Técnico Ministerial	EA5	EA6	11/12/2020
9.	127414	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	Técnico Ministerial	EA4	EA5	15/12/2020
10.	127514	Fernando Berwig	Analista Ministerial	HA4	HA5	17/12/2020

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 093/2020
PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000021/2020-88
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: RS COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de peças de reposição para o sistema de refrigeração central, Chiller modelo 30GXE162386S Marca Springer Carrier, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 048//2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000467/2019-06, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: R\$ 16.755,00 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).
VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 17/12/2020
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges
Contratada: Roberto Dias de Santana

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 094/2020
PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000852/2020-58
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de máquinas fotográficas, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.
VALOR TOTAL: 19.095,75 (dezenove mil e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).
VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 16/12/2020
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges
Contratada: Maria Victória Accioli Jubé de Miranda

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 130/2018
 ADITIVO Nº: 2º Termo Aditivo
 Processo nº.: 19.30.1516.000318/2018-55
 CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A.
 OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato nº 130/2018, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 28/12/2020 a 27/12/2021
 MODALIDADE: Lei nº 8.666/93, art. 24, Inciso V.
 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.
 ASSINATURA: 17/12/2020
 SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano César Casaroti
 Contratada: Whelen Gonçalves de Arruda

UILITON DA SILVA BORGES
 Diretor-Geral
 P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2020

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia **13/01/2021**, às **09h30min** (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 052/2020**, processo nº 19.30.1511.0000641/2020-36, objetivando o **Registro de Preços para aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 18 de dezembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia **14/01/2021**, às **10 h** (dez horas), **horário de Brasília-DF**, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 053/2020**, processo nº 19.30.1520.0000710/2020-75, objetivando o **Registro de Preços para aquisição de suprimentos de Informática**, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 18 de dezembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia **18/01/2021**, às **10 h** (dez horas), **horário de Brasília-DF**, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 054/2020**, processo nº 19.30.1520.0000658/2020-24, objetivando o **Registro de Preços para aquisição de licenças de software (Windows 10 Professional, em português do Brasil, licença vitalícia)**, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 18 de dezembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA 136ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte (23.10.2020), às nove horas (9h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 136ª Sessão Extraordinária, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a participação de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se ainda a presença online da Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Presidente em exercício da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP. Verificada a existência de quorum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Proposta de Emenda Constitucional nº 2/2020 – Altera o caput do artigo 50 da Constituição do Estado do Tocantins. De início, a palavra foi concedida à Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, que procedeu à leitura da Proposta de Emenda Constitucional nº 2/2020, publicada no Diário da Assembleia nº 3.062, de 21/10/2020, nos seguintes termos: “A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado promulga a seguinte Emenda Constitucional: Art. 1º O art. 50 da Constituição do Estado do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 50. O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador dentre os indicados em lista tríplice, composta, na forma da lei, por integrantes da carreira, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em Vigor na data de sua publicação. Justificativa: A presente Proposta de Emenda Constitucional visa definir sobre a escolha do ocupante do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com base e por analogia a escolha ao Procurador-Geral da República nos termos da Constituição Federal de 1988. Desta forma, propõe-se a alteração constitucional para que o ocupante da vaga de Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins possa ser escolhido dentre os integrantes da carreira, após aprovação pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. Diante do exposto, requer-se o

apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação da presente Emenda Constitucional.". Após amplo debate, em que todos os Procuradores de Justiça e a Presidente em exercício da ATMP teceram suas considerações a respeito da PEC, o Colegiado, por maioria, firmou o seguinte posicionamento, a ser oficiado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: "Cumprimentando-o, em atenção à deliberação tomada na 136ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 23/10/2020, venho à presença de Vossa Excelência, ante o teor da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3062 dessa Casa Leis, registrar a necessidade de observância aos Princípios que regem a separação dos Poderes, dentre os quais se inserem: Harmonia, Independência e Indelegabilidade, além do disposto nos artigos 2º e 128 da Constituição Federal. Entrementes, sem adentrar aos sérios aspectos quanto à ausência de constitucionalidade, consoante inclusive manifestado em situações idênticas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 452 MT e nº 3.727 RN (docs. anexos), há que se respeitar a divisão e função referente a cada um dos Poderes, no que se insere o Ministério Público, que possui o status e as prerrogativas de Poder da República, sob pena de comprometer a formação do Estado de Direito, inerente à Democracia. Vale reiterar que, consoante termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.700, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se que: 'o modo de investidura do Procurador-Geral de Justiça constitui garantia de independência e autogoverno, visando à proteção da Sociedade e à defesa intransigente do regime democrático e exige, para sua regulamentação, a edição de lei complementar estadual de iniciativa da própria Instituição (CF, art. 128, § 5º). A Constituição Federal consagrou os requisitos básicos para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, bem como a existência de mandato por tempo certo, impossibilitando sua demissão ad nutum, garantindo-lhe a imparcialidade necessária para o pleno exercício da autonomia administrativa da Instituição, sem possibilidade de ingerências externas'. Em sendo estas as sérias objeções à Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2020 que, de plano, merecem registro, esta Procuradora-Geral de Justiça, em missiva pelo Colégio de Procuradores de Justiça, coloca-se à disposição para tratativas presenciais com os integrantes dessa Casa de Leis.". O Dr. Ricardo Vicente da Silva, por sua vez, votou contra o entendimento do Colegiado, consignando que: 1) a seu ver, trata-se de um processo legislativo no qual o Colégio de Procuradores de Justiça não possui atribuição para se manifestar; 2) a atribuição originária, no caso, é da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, que deve ser a primeira a se posicionar sobre a constitucionalidade ou não da matéria; 3) as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça, elencadas no artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e no artigo 15 do seu Regimento Interno, são enunciativas, jamais exemplificativas; 4) na última sessão ordinária ficou estabelecido que este Órgão somente poderia se manifestar ou opinar acerca das questões inseridas no rol de suas competências; 5) considerando que este Colegiado não possui competência para sequer opinar sobre a anulação da eleição de Procurador-Geral de Justiça, a arguição de inconstitucionalidade da PEC nº 2/2020 é de responsabilidade da Procuradoria-Geral da República ou dos demais órgãos colegitimados; 6) se a classe precisa se manifestar a respeito, que seja através da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP ou da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; 7) a Constituição Federal possui simetria com a Constituição Estadual, cabendo a sua

análise aos legisladores; e 8) o que de fato deveria ser revisto na Assembleia Legislativa é a proposta de instituição da licença-prêmio retroativa a 15 (quinze) anos, aprovada por maioria neste Colegiado. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dez horas e trinta minutos (10h30min), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Maria Cotinha Bezerra Pereira	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra	José Maria da Silva Júnior
Jacqueline Borges Silva Tomaz	Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Moacir Camargo de Oliveira	Marcos Luciano Bignotti

ATA DA 137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte (04.11.2020), às nove horas (9h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 137ª Sessão Extraordinária, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Drs. Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Ricardo Vicente da Silva. Constatou-se ainda as presenças online do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP-TO, do Sr. Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral, e dos Srs. Marcos Conceição da Silva e João Ricardo de Araújo Silva, Chefe e Analista do Departamento de Planejamento e Gestão, respectivamente. Verificada a existência de quorum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apresentação da Proposta Orçamentária do exercício 2021. De início, prestou alguns esclarecimentos de ordem administrativa, a saber: 1) a proposta orçamentária a ser apresentada na presente sessão, em nenhum momento, inviabilizará a gestão futura da Procuradoria-Geral de Justiça; 2) o que ora se impõe é a indicação de todas as necessidades da Instituição, que são muitas; 3) posteriormente, caberá ao próximo Procurador-Geral de Justiça negociar eventuais cortes ou emendas junto aos Poderes Executivo e Legislativo; 4) algumas das últimas ações tomadas por esta Administração, tais como aquisição de veículos e indenização de férias, já estavam previstas no orçamento do presente exercício; 5) a Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, impede a contração de novas despesas, neste momento, para pagamento futuro; e 6) faz-se necessária uma transição pacífica de mandato da Chefia da Instituição, sem qualquer tipo de ressentimento, para o bem do Ministério Público. Logo após, designou a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães como Secretária ad hoc, tendo em vista as ausências tanto da titular da função quanto do seu substituto. Na sequência, a palavra foi concedida ao Sr. Marcos Conceição da

Silva, Chefe do DEPLAN, que procedeu à apresentação da Proposta Orçamentária do exercício 2021, elencando, dentre outros pontos: 1) um breve histórico da execução orçamentária do MPTO; 2) a proposta orçamentária para o ano de 2021, no valor total de R\$ 268.528.500,00 (duzentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil e quinhentos reais), ou seja, com 21,71% de variação positiva em relação ao exercício 2020, composta por 99,70% de recursos ordinários do Tesouro Estadual e 0,30% de recursos próprios (Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – FUMP); 3) a composição do orçamento por grupos de despesas, sendo 67,17% em Pessoal e Encargos Sociais, 21,59% em Outras Despesas Correntes e 11,24% em Investimentos; e 4) alguns destaques de cada grupo de despesas. Ao final, os Membros do Colegiado parabenizaram a Procuradora-Geral de Justiça e sua equipe técnica pela excelência da gestão orçamentário-financeira da Instituição, destacando, ainda, os projetos de elevado nível apresentados pelos integrantes do Parquet e aprovados pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica – CPGE. Por fim, em votação, a proposta orçamentária do exercício 2021 restou aprovada à unanimidade. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dez horas e trinta minutos (10h30min), do que, para constar, eu, _____, Leila da Costa Vilela Magalhães, Secretária ad hoc, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Leila da Costa Vilela Magalhães

João Rodrigues Filho José Demóstenes de Abreu

Marco Antonio Alves Bezerra José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira Marcos Luciano Bignotti

ATA DA 138ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte (06.11.2020), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 138ª Sessão Extraordinária, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. Ricardo Vicente de Silva, em licença-saúde. Constatou-se ainda as presenças online da Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Presidente em exercício da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, e do Sr. Huan Carlos Borges Tavares, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação. Verificada a existência de quorum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Eleição de Membro do Conselho Superior do Ministério Público. De início, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, deu conhecimento da inscrição única e tempestiva do Dr. José Demóstenes de Abreu à recondução ao cargo. Logo após, a palavra foi concedida ao Chefe do DMTI, que prestou esclarecimentos sobre a configuração do sistema de votação eletrônica, ressaltando que necessitaria de um horário definido para

início e término da votação. A Presidente, então, propôs definir o prazo de 30 (trinta) minutos para o pleito, o que restou acolhido à unanimidade. Na ocasião, a Secretária registrou que o Dr. Ricardo Vicente da Silva, embora ausente da sessão, foi contatado e se encontra apto a votar. Diante disso, a Presidente autorizou a criação da urna eletrônica e o prosseguimento do processo eleitoral, através do sistema Athenas. Às quatorze horas e vinte minutos (14h20min) deu-se início à votação. Às quatorze horas e cinquenta minutos (14h50min) a votação foi encerrada, procedendo-se de imediato à apuração, em que se constatou o total de 12 (doze) votos ao candidato único. A Presidente, então, proclamou como reeleito o Dr. José Demóstenes de Abreu ao cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público, para novo mandato de 2 (dois) anos. Com a palavra, o Membro eleito agradeceu a confiança de seus pares, ressaltando que já tem uma “vida” no Conselho Superior e gosta de exercer este cargo, ficando extremamente feliz com a receptividade de seu nome para mais um mandato. Os demais Procuradores de Justiça e a Presidente em exercício da ATMP parabenizaram o Dr. José Demóstenes de Abreu, enaltecendo sua disposição para trabalhar, o equilíbrio de suas decisões e a expertise que possui para o cargo. Por fim, a Presidente também congratulou o Conselheiro reeleito, destacando sua afinidade com este posto, um exemplo de serenidade, capacidade e conhecimento para exercer este nobre mister. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dez horas e trinta minutos (10h30min), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

ATA DA 139ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos doze dias do mês de novembro de dois mil e vinte (12.11.2020), às nove horas (9h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 139ª Sessão Extraordinária, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. Ricardo Vicente de Silva, em licença-saúde. Constatou-se ainda as presenças online da Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Presidente em exercício da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, e do Sr. Huan Carlos Borges Tavares, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação. Verificada a existência de quorum, a

ATA DA 149ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público. De início, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, deu conhecimento da inscrição única e tempestiva do Dr. Marco Antonio Alves Bezerra à recondução ao cargo. Logo após, a palavra foi concedida ao Chefe do DMTI, que prestou esclarecimentos sobre a configuração do sistema de votação eletrônica. A Presidente, então, propôs definir o prazo de 15 (quinze) minutos para o pleito, o que restou acolhido à unanimidade. Na ocasião, a Secretária registrou que o Dr. Ricardo Vicente da Silva, embora ausente da sessão, foi contatado e se encontra apto a votar. Diante disso, a Presidente autorizou a criação da urna eletrônica e o prosseguimento do processo eleitoral, através do sistema Athenas. Às nove horas e quinze minutos (9h15min) deu-se início à votação. Na ocasião, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra traçou um panorama da atuação dos Membros do Ministério Público, sobretudo da natureza do trabalho do Procurador de Justiça em segundo grau. Apresentou, ainda, relatório preliminar da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público no ano de 2020, destacando que as inspeções à distância, por conta da pandemia do novo coronavírus, devem permanecer no futuro, por conta da eficácia da coleta de dados e da economia gerada. Às nove horas e trinta minutos (9h30min) a votação foi encerrada, procedendo-se de imediato à apuração, em que se constatou o total de 12 (doze) votos ao candidato único. A Presidente, então, proclamou como reeleito o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra ao cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, para novo mandato de 2 (dois) anos. Com a palavra, o Corregedor reeleito disse se sentir honrado e envaidecido com a confiança de seus pares e a receptividade ao seu nome. Exaltou a maturidade do Órgão Correicional, alcançada após as excelentes gestões do Dr. João Rodrigues Filho e demais antecessores. Na oportunidade, convidou o Drs. José Maria da Silva Júnior para exercer a função de Corregedor-Geral Substituto, o que foi prontamente aceito. Os demais Procuradores de Justiça, a Presidente em exercício da ATMP e a Presidente do Colegiado parabenizaram o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra pela recondução ao cargo, desejando-lhe sucesso nesse novo mandato. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dez horas e trinta minutos (10h30min), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Maria Cotinha Bezerra Pereira	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Marco Antonio Alves Bezerra
José Maria da Silva Júnior	Jacqueline Borges Silva Tomaz
Ana Paula Reigota Ferreira Catini	Moacir Camargo de Oliveira
Marcos Luciano Bignotti	

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte (09.11.2020), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 149ª Sessão Ordinária, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas da Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, em virtude de Curso de Mestrado, e do Dr. Ricardo Vicente da Silva, em licença-saúde. Constatou-se ainda as presenças online da Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Presidente em exercício da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, e dos Srs. Saldanha Dias Valadares Neto e Bruno Rodrigues, Presidente e Vice-Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, respectivamente. Verificada a existência de quorum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) Autos SEI nº 19.30.1072.0000382-2019-37 – Proposta de alteração do Regimento Interno do MPTO – Adequação conforme Resolução CNMP nº 171/2017 (interessada: Diretoria-Geral; relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais); 3) Procedimento Administrativo nº 001/2017/PGJ – Acompanhamento da implantação, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, das diretrizes decorrentes da efetivação da Carta de Brasília (decisão da Procuradora-Geral de Justiça); 4) Autos SEI nº 19.30.1500.0000616/2020 – Estudo de designação de servidor para auxiliar na função eleitoral (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; decisão da Procuradora-Geral de Justiça); 5) Autos SEI nº 19.30.1072.0000258/2020-84 (Autos CPJ nº 004/2019) – Proposta de alteração do interstício das progressões e da avaliação periódica de desempenho (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; decisão da Procuradora-Geral de Justiça); 6) Proposta de alteração da Resolução nº 001/2015/CPJ, que “Regulamenta a gratificação por acumulação de cargo ou funções de execução devida aos membros do Ministério Público, prevista no art. 131, VI, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008” (interessado: Dr. José Maria da Silva Júnior); 7) Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000666/2020-58 – Apuração de eventuais responsabilidades na falha do sistema de votação eletrônica, ocorrida na eleição para a formação da lista tríplice destinada à escolha do próximo Procurador-Geral de Justiça (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça; decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público); 8) E-Doc nº 07010364667202011 – Comunica a instauração de Procedimento Administrativo com vistas a acompanhar a implementação, o funcionamento da Força-Tarefa Ambiental no Araguaia e o cumprimento do Plano de Metas nos anos de 2020/2021, designando o Promotor Regional Ambiental do Araguaia como Subcoordenador (interessado: Dr. José Maria da Silva Júnior); 9) E-Docs nºs. 07010363614202081, 07010364242202019 e 07010365675202083 – Encaminha Atas da 4ª, 5ª e 6ª Reuniões da Força-Tarefa Ambiental do MPTO (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 10) Informações atualizadas do Gabinete de Gerenciamento de Crise do MPE/TO; 11) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 11.1) E-Doc nº 07010362545202099 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Airton Amílcar Machado Momo); 11.2) E-Doc nº 07010364632202081 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro); 11.3) E-Docs nºs.

07010364593202011, 07010364876202063, 07010366062202063, 07010366030202068 e 07010366033202018 – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 11.4) E-Docs nºs. 07010364491202012, 07010364541202045, 07010364545202023 e 07010364558202019 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 11.5) Edocs nºs. 07010366228202041, 07010366229202096, 07010366230202011 e 07010366231202065 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Anton Klaus Matheus Moraes Tavares); 11.6) E-Doc nº 07010364179202011 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 11.7) E-Doc nº 07010364273202061 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. João Neumann Marinho da Nóbrega); 11.8) Edocs nºs. 07010366057202051 e 07010366060202074 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota); 11.9) Edoc nº 07010366050202039 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota); 11.10) E-Doc nº 07010363433202055 – Comunica declínio de atribuição em PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva); 11.11) E-Doc nº 07010365163202017 – Comunica TCO em curso no E-Proc (interessado: Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva); 11.12) E-Doc nº 07010361461202038 – Comunica representação por crime ambiental (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); e 12) Outros assuntos. De início, a Presidente designou a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães como Secretária ad hoc, tendo em vista as ausências tanto da titular da função quanto do seu substituto. Logo após, colocou-se em apreciação a Ata da 148ª Sessão Ordinária, de 19/10/2020, que restou aprovada à unanimidade. No tocante à Ata da 136ª Sessão Extraordinária, realizada em 23/10/2020, ocasião em que se discutiu a Proposta de Emenda Constitucional nº 2/2020, a Secretária ad hoc prestou os seguintes esclarecimentos: 1) o Dr. Ricardo Vicente da Silva, por meio do Ofício nº 030/2020, requereu a inclusão, em ata, da transcrição *ipsis litteris* do posicionamento de todos os Procuradores de Justiça; 2) diante disso, o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais – NIS, a pedido da Secretaria do CPJ, providenciou a degravação da sessão, gerando o Relatório de Transcrição nº 021/2020-PGJ/NIS/DI; e 3) cumpre agora, portanto, deliberar quanto à inclusão do referido relatório como anexo à ata. Em votação, o pleito restou indeferido à unanimidade, nos termos do voto do Dr. João Rodrigues Filho, ou seja, que a ata constitui um resumo da sessão pública do Colegiado, com a informação de que sua gravação se encontra disponível nos meios oficiais, na íntegra, para quem quiser acessá-la. Na sequência, passou-se à apreciação de feitos constantes da ordem do dia, a saber: 1) Autos SEI nº 19.30.1072.0000382-2019-37. Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do MPTO – Adequação conforme Resolução CNMP nº 171/2017. Interessada: Diretoria-Geral. Após breve debate, o feito foi retirado pela Comissão de Assuntos Institucionais para novos estudos. 2) Procedimento Administrativo nº 001/2017/PGJ. Assunto: Acompanhamento da implantação, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, das diretrizes decorrentes da efetivação da Carta de Brasília. Despacho da Procuradora-Geral de Justiça: "(...) A par dos elementos informativos acostados e conjugados à relevância de avaliar a atual conjuntura de comprometimento do Ministério Público tocantinense na execução das diretrizes estruturantes, torna-se imprescindível a continuidade do feito no sentido de extenuar outras ações promovidas pelos órgãos da instituição, razão pela qual DETERMINO ao Cartório da Assessoria Jurídica que proceda: 1 – a prorrogação do presente

Procedimento Administrativo, conforme preconiza o art. 26, da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tal circunstância ser inserida no sistema E-ext; (...)". Para conhecimento. 3) Autos SEI nº 19.30.1500.0000616/2020. Assunto: Estudo de designação de servidor para auxiliar na função eleitoral. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Ementa da Decisão da Procuradora-Geral de Justiça: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO ELEITORAL PELOS SERVIDORES DESTA PARQUET EM APOIO AOS MEMBROS DESIGNADOS PARA ATUAR PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À ADMINISTRAÇÃO PARA EXIGIR DOS SERVIDORES A REALIZAÇÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE. DECISÃO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INTERNA, ESTADUAL E FEDERAL. POSICIONAMENTO RATIFICADO PELO CNMP E PELO STF. ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, APÓS CONHECIMENTO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES.". Para conhecimento. 4) Autos SEI nº 19.30.1072.0000258/2020-84 (Autos CPJ nº 004/2019). Assunto: Proposta de alteração do interstício das progressões e da avaliação periódica de desempenho. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Ementa da Decisão da Procuradora-Geral de Justiça: "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO INTERSTÍCIO DAS PROGRESSÕES E DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO. LEI Nº 3.472/2019. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA. 1. Considerando que o impacto orçamentário da proposta de alteração do interstício das progressões – de a cada 12 meses para 24 meses – é mínimo e não afeta o índice de gastos com pessoal previsto na LRF, aliado ao interesse da Administração em assegurar a valorização dos servidores que permaneçam nessa Instituição, deve ser mantido o atual interstício das progressões previstas na Lei nº 3.472/2019. 2. No tocante à proposta para que Avaliação Periódica de Desempenho – APD ocorra a cada 12 meses, não há que se falar em alteração legislativa, uma vez que a norma vigente (art. 26 da Lei nº 3.472/2018) encontra-se de acordo com a modificação sugerida pelo então Procurador-Geral de Justiça. 3. Com fulcro no art. 17, inciso I, alínea 'b' c/c inciso IV, alíneas 'a' e 'b' da LC n. 51/2008, deixo de ratificar as propostas de alteração da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019". Para conhecimento. Dando continuidade, a palavra foi concedida ao Dr. José Maria da Silva Júnior, Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais, que apresentou Proposta de alteração da Resolução nº 001/2015/CPJ, que "Regulamenta a gratificação por cumulação de cargo ou funções de execução devida aos membros do Ministério Público, prevista no art. 131, VI, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008", com a finalidade de adequar a redação e esclarecer que as forças-tarefas, os núcleos permanentes e de apoio institucional se enquadram no rol dos grupos especiais de atuação funcional, já previstos na normativa. Em votação, a proposta restou acolhida à unanimidade, com a redação assim definida: "Art. 1º. (...) § 1º. O exercício cumulativo decorrerá de: (...) c) designação para compor grupos especiais de atuação funcional, inclusive forças-tarefas instituídas pelo Colégio de Procuradores de Justiça; e os núcleos permanentes e de apoio institucional". Ato contínuo, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Corregedor-Geral do Ministério Público, procedeu à leitura, para conhecimento, da Decisão proferida no Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000666/2020-58, que trata da apuração de eventuais responsabilidades na falha do sistema de votação eletrônica, ocorrida na eleição para a formação da lista tríplice destinada à escolha do próximo Procurador-Geral de Justiça, concluindo que: "(...) Considerando as discussões travadas

na 148ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como o teor da Ata da Comissão Eleitoral, que retrata o ocorrido no dia da eleição, não há sequer indícios de infração funcional a ser imputada a membro do Ministério Público. A bem da verdade, os membros integrantes da Comissão Eleitoral – todos promotores de justiça –, diante de irregularidade constatada durante a votação, tiveram que deliberar pelo prosseguimento ou não do pleito e o fizeram de forma fundamentada e de acordo com seus convencimentos. Evidente que ‘eventuais responsabilidades na falha do sistema de votação eletrônica’ devem ser apuradas, mas não pela Corregedoria-Geral, a qual, segundo estabelece o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, tem atribuição restrita à ‘orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público’. Nesse contexto, a solução mais adequada é o arquivamento dos autos no âmbito da Corregedoria-Geral e a consequente comunicação formal dos fatos à Diretoria-Geral. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos”. Em seguida, apresentou-se, para conhecimento, (1) o E-Doc nº 07010364667202011, em que o Dr. José Maria da Silva Júnior comunica a instauração de Procedimento Administrativo com vistas a acompanhar a implementação, o funcionamento da Força-Tarefa Ambiental no Araguaia e o cumprimento do Plano de Metas nos anos de 2020/2021, designando o Promotor Regional Ambiental do Araguaia como Subcoordenador; e (2) os E-Docs nºs. 07010363614202081, 07010364242202019 e 07010365675202083, em que o Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior encaminha as Atas da 4ª, 5ª e 6ª Reuniões da Força-Tarefa Ambiental do MPTO. Logo após, a Presidente, na condição de Coordenadora do Gabinete de Gerenciamento de Crise do MPE/TO, esclareceu que, diante dos últimos boletins epidemiológicos da Covid-19 no Tocantins, a situação se encontra estável, de modo que não houve novas decisões por parte do referido gabinete. Diante desse cenário, entendeu ser prudente consultar o Colegiado acerca do formato da posse do Promotor de Justiça Luciano Cesar Casaroti no cargo de Procurador-Geral de Justiça, agendada para às 17h, do dia 14/12/2020. Após breve debate, deliberou-se à unanimidade pela realização, excepcionalmente, dessa sessão solene de posse de forma mista, ou seja, por videoconferência e presencial, com público reduzido no auditório e respeitando-se todas as medidas de segurança para prevenção ao coronavírus, atendendo, assim ao pedido do empossando. Por fim, apresentou-se, para conhecimento, Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s, nos termos constantes da ordem do dia. Encerrados os itens da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos. Primeiramente, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, na condição de Ouvidora do Ministério Público, registrou que o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH celebraram Acordo de Cooperação Técnica visando novo fluxo para as demandas de violência de direitos humanos e da família registradas nos canais de atendimento do Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos – Sindh, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, entretanto, após adesão de alguns Ministérios Públicos estaduais, surgiram várias situações que comprometem a eficiência do novo sistema. Ressaltou, ainda, que em recente reunião do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público-CNOMP, do qual se tornou a vice-presidente, deliberou-se pela provocação de rediscussão da matéria perante o CNPG,

inclusive com representante do CNOMP, pois há risco de inviabilização dos trabalhos das Ouvidorias, sendo cogitado por alguns dos poucos Ministérios Públicos que já aderiram ao Acordo de Cooperação a possibilidade de sua rescisão. Na ocasião, a palavra foi concedida à Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, que também manifestou preocupação com o acordo citado, que envolve tanto o Disque 100 (Direitos Humanos) quanto o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher). Destacou ainda que as comissões permanentes vinculadas ao Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH questionam o teor do acordo de cooperação técnica, que visa transferir uma parte da responsabilidade do Poder Executivo para o Ministério Público. A Presidente comunicou que este assunto está pautado na reunião a ser realizada dali há dois dias no CNPG. Ato contínuo, a Procuradora-Geral de Justiça registrou que, no dia 04/11/2020, recebeu a visita do Secretário Nacional de Proteção Global, Sr. Alexandre Magno, que apresentou as pautas da secretaria que envolve a promoção e defesa dos direitos humanos, da população LGBT e da Educação em Direitos Humanos e também com interesse em conhecer projetos desenvolvidos pelo Ministério Público afetos aos temas. Na sequência, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, comunicou que (1) foram designados, para compor o Conselho Administrativo Consultivo do CESAFA-ESMP, os Procuradores de Justiça José Maria da Silva Júnior e Marco Antonio Alves Bezerra e a Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira; e (2) será divulgado, ainda na presente data, o resultado do processo seletivo para vagas de estágio e cadastro de reserva nas Promotorias de Justiça do Estado. Dando prosseguimento, a Presidente informou que buscar-se-á um acordo, junto à Caixa Econômica Federal, no tocante ao pagamento de IPTU do terreno onde está localizada a sede desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por último, o Dr. José Maria da Silva Júnior, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA e da Força-Tarefa Ambiental, destacou que será firmado um convênio com o CNMP para acesso à metodologia de análise dos alertas de desmatamento emitidos pela plataforma MapBiomias Alerta. Ressaltou que um dos pontos abordados nesse convênio será uma rede de fluxo de informações mais dinâmica, para acompanhamento por parte dos interessados, sugerindo que tal sistemática seja adotada também pelas Ouvidorias dos Ministérios Públicos. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos (16h30min), do que, para constar, eu, _____, Leila da Costa Vilela Magalhães, Secretária ad hoc, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Maria Cotinha Bezerra Pereira	Leila da Costa Vilela Magalhães
João Rodrigues Filho	José Demóstenes de Abreu
Marco Antonio Alves Bezerra	José Maria da Silva Júnior
Jacqueline Borges Silva Tomaz	Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Moacir Camargo de Oliveira	Marcos Luciano Bignotti

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001866

Procedimento Administrativo nº 2020.0001866**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento Reuquinol à Sra. L.A.B.

No dia 23 de março de 2020, através da Portaria PAD/0981/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0001866.

Inicialmente, conforme certidão ministerial, foi realizado contato telefônico com a parte interessada, e informado que para solicitar o medicamento sulfato de hidroxicroquina pelo Sistema Único de Saúde é necessário realizar o cadastro junto à Assistência Farmacêutica Estadual em Araguaína. Restou informado ainda quais os documentos exigidos para tal cadastro, além do endereço e telefone do referido órgão estadual, ocasião em que a mesma se dispôs a realizar a solicitação do medicamento (evento 2).

Posteriormente, conforme certidão ministerial, em novo contato telefônico com a Sra. L.A.B., foi informado que **a interessada não realizou cadastro na Assistência Farmacêutica Estadual para disponibilização do medicamento Reuquinol (Sulfato de Hidroxicroquina) e que o referido medicamento está sendo adquirido por meios particulares** (evento 7).

Diante de todo o relato resta evidente o desinteresse da interessada, não há justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Durante a instrução do procedimento, verificou-se que o medicamento está sendo adquirido às expensas da parte interessada, não necessitando da disponibilização do medicamento pela rede pública de saúde.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP),

estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

ARAGUAÍNA, 14 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3897/2020

Processo: 2019.0004478

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o direito difuso ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 13.364/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins no julgamento da promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0004478, apreciada na 220ª Sessão Ordinária do CSMP, ocorrida em 10/11/2020, apresentada pelo cidadão Doutor Ricardo de Lima Cattani, determinando a conversão em procedimento próprio para apuração; resolve:

instaurar Inquérito Civil para investigar a eventual prática de ilícitos consistentes em maus-tratos contra animais e outros atos abusivos afetando proteção ao bem-estar animal no âmbito de eventuais "cavalgadas ecológicas" e outras atividades e/ou eventos similares relacionados a modalidades esportivas equestres tradicionais promovidas seja pelo Sindicato Rural de Arraias ou qualquer outra entidade pública ou privada que se utilize dos animais na realização desses eventos nos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Expedição de ofício para a Presidência do Sindicato Rural de Arraias, requisitando informações sobre os fatos no prazo de 10 dias úteis; 2) Designar o Analista Ministerial, Dr. João Paulo Leandro de Souza Araújo, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Informativo CSMP nº 002/2017; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

ARRAIAS, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3892/2020

Processo: 2020.0007888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Paulo Henrique, genitor de João Miguel Freitas dos Santos, relatando que a criança necessita realizar o exame de triagem neonatal (teste do pezinho) contudo, em contato com o posto de saúde da quadra 1103 sul recebeu a informação que o Estado não renovou contrato com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, entidade responsável pela realização dos exames, e portanto, a realização do procedimento está suspensa;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado com vistas a esclarecer os fatos narrados concernentes a suspensão da realização dos exames de triagem neonatal no município de Palmas-TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade

com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos sobre a suspensão do fornecimento da realização da triagem neonatal (teste do pezinho) pela APAE.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 15 de dezembro de 2020.

PALMAS, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3899/2020

Processo: 2020.0007635

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação de vulnerabilidade social da adolescente M.S.S;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, determinando-se as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Nomeie-se a servidora Amanda Aires de Bastos, como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
3. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
4. O sigilo da identidade da adolescente, bem como de seus familiares;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Região Sul II para encaminhar estudo de caso, aprovado pelo colegiado, feito pelo CT sobre a adolescente, sua genitora e seu irmão à esta Promotoria, indicando quais medidas de proteção foram aplicadas para cada membro da família, bem como destacando as estratégias de monitoramento do referido caso;
6. Oficie-se ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), solicitando acompanhamento socioassistencial para a adolescente e sua família, observando a inserção nos serviços, programas de geração de rendas, e de bolsa família e outros benefícios socioassistenciais, bem como garantir veículo para que possa ser atendida pela rede de proteção social;
7. Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), solicitando acompanhamento psicossocial para a adolescente e elaboração de projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar (art. 13, §2º, ECA);
8. Oficie-se ao Serviço de Atendimento à Vítimas de Violência Sexual (SAVIS), solicitando a elaboração de projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar (art. 13, §2º, ECA);
9. Oficie-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para informar a possibilidade da família da adolescente receber aluguel social, diante da situação de vulnerabilidade social.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Palmas/TO, aos 15 de dezembro de 2020.

SIDNEY FIORI JUNIOR
Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3894/2020

Processo: 2020.0004776

**PORTARIA nº 047/2020
– Inquérito Civil Público -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 21/2019, instaurado pela Procuradora-Geral de Justiça para apurar a suposta inconstitucionalidade inserta na Lei Complementar n.º 408/2018, que dispõe sobre a criação do Distrito Turístico de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a Associação Tocantinense de Produtores Rurais Hortifrutigranjeiros protocolizou representação perante o Ministério Público do Tocantins, aduzindo que Lei Complementar n.º 408/2018 é inconstitucional afronta aos artigos 18, §2º, “b”, 103, X e 104, §1º, todos da Constituição Estadual, artigo 29, §2º, II, da Lei Orgânica de Palmas-TO e arts. 5º, XXIV, 58, §2º, II e 182, §3º, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Douta Procuradora-Geral de Justiça promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 21/2019, em razão da ausência de inconstitucionalidade, carência do interesse de agir e legitimidade, bem como determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos para a 23ª Promotoria de Justiça da Capital para ciência e juízo de medidas que julgar necessárias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no

art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de se comprovar que a Lei Complementar n.º 408/2018 é compatível com o Plano Diretor de Palmas, em especial se o recém-criado “Distrito Turístico” está situado em área destinada a instalação de hotéis, restaurantes e demais estabelecimentos relacionados ao turismo, conforme disposições da Lei Complementar n.º 400/2018;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar a possível ilegalidade inserta na Lei Complementar Municipal de Palmas n.º 408/2018, que dispõe sobre a criação do Distrito Turístico de Palmas/TO, noticiada pelos reclamantes, figurando como investigado o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se o investigado Município de Palmas acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o **prazo de 10 (dez) dias**, para apresentação de alegações preliminares.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 14 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3888/2020

Processo: 2020.0002595

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada

pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto Estadual n. 6.072, de 21/03/2020, que declarou o estado de calamidade pública em todo o território do Tocantins afetado pela Covid-19;

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando notícia anônima a respeito do Abrigo Raio de Sol em Palmas que não estacumprindo as medidas de contenção contra a transmissão da COVID 19.

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório PP/2669/2020, referente a inspeção realizada no Abrigo Raio de Sol pela Vigilância Sanitária, que informa acerca da necessidade de alguns reparos e a adoção imediata de ações corretivas, principalmente no que tange ao combate e prevenção de contágio ao novos coronavírus.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para averiguar se foram sanadas as irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária no Relatório referente a Casa Abrigo Raio de Sol.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Determine-se ao oficial de diligência para que compareça no

Abrigo Raio de Sol, com o intuito de verificar se as inconformidades foram sanadas.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 14 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001967

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para averiguar eventual irregularidade na oferta do serviço de hemodiálise.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

No dia 07 de setembro de 2020, foi instaurado procedimento preparatório (PP/2671/2020, evento 11), com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, considerando a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público Estadual pelo cidadão D.A.N.: "Venho por meio desta, denunciar as irregularidades ocorridas na fundação ProRim de Palmas; visto que, o mundo e o país se encontram no ápice de uma pandemia causada pelo vírus COVID-19, onde o mesmo ataca as funções cardíacas, hepáticas e renais do portador. A empresa citada não está tomando os devidos cuidados para evitar uma possível infecção de seus pacientes. Mesmo sabendo que todos os pacientes se encontram em grupo de risco, e os mesmos residem em diversas cidades do Tocantins, aumentando consideravelmente o risco de contaminação. No dia 24 de março de 2020, eu Djalma Aquino Noleto, me encaminhei as 16:30 para realizar o procedimento de hemodiálise, sabendo dos riscos de contaminação, levei uma máscara cirúrgica lacrada, visto que a empresa não fornece mascarar para os pacientes. Ao adentrar o local, fui abordado

por uma funcionária, que me impediu de utilizar minha máscara. Sendo que a organização mundial da saúde e o ministério da saúde recomendam a atualização da mesma (...)" (evento 1).

Inicialmente, foram encaminhados os Ofícios nº 200/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) e nº 199/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 4) ao Presidente da Fundação Pró-Rim e à Superintendente de Políticas de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, respectivamente, para solicitar informações e providências cabíveis acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a solicitação, o Diretor de Recursos Humanos / Jurídico da Fundação Pró-Rim encaminhou documento (evento 5), que informa:

"Primeiramente cabe esclarecer que a Fundação Pró-Rim está tomando todas medidas necessárias para preservar a saúde de seus pacientes e funcionários, dentro do que preconiza o Ministério da Saúde.

(...)

Assim, não é recomendado o uso indiscriminado de máscaras, visto que estas devem ser utilizadas apenas por pacientes sintomáticos, seja por não ser eficaz cientificamente o uso para os assintomáticos, seja pelo risco de escassez do EPI, que na prática já está acontecendo no Brasil e todo mundo, haja vistos os reiterados pronunciamentos do Ministro da Saúde.

Complementarmente aos procedimentos de Terapia Renal Substitutiva, a clínica implantou um serviço de triagem quando o paciente chega na unidade para realização de seu tratamento, na oportunidade ele é avaliado, feita orientações quanto medidas de prevenção ao COVID-19 pela equipe multidisciplinar, cartazes fixados na clínica e vídeos, as mãos são higienizadas, e somente aos casos sintomáticos são fornecidas as máscaras.

Consta no protocolo da clínica, em caso de suspeita ou confirmação do COVID19, a realização da hemodiálise em local separado dos demais pacientes, o que até o momento não houve necessidade. Apesar da Portaria que regula o serviço de Terapia Renal Substitutiva não determinar a contratação de profissional infectologista, a clínica possui um departamento próprio de Controle de Infecção, independentemente do COVID19, sob coordenação da Enfermeira especialista Edilaine Vieira Fialek, que tem trabalhado intensivamente para treinar e desenvolver protocolos de segurança aos pacientes e colaboradores.

Houve criação de um "Comitê de Crise" com profissionais multidisciplinar que se reúnem para discutir demandas e protocolos de contenção da disseminação do COVID-19, oportunidade em que se desenvolveu um fluxograma de contingência no atendimento dos pacientes renais.

Outrossim, a nota técnica da ANVISA GVIMS/GGTES

04-2020 23/03/2020, revisada em 31/03/2020, página 8, preconiza o uso de máscaras apenas para pacientes sintomáticos, porque o maior objetivo é evitar que o mesmo contamine os assintomáticos, do que proteção das pessoas.

(...)

Assim, apenas pacientes e profissionais que atendem pessoas sintomáticas devem receber máscaras.

Reiterando, não temos nenhum caso suspeito ou confirmado de paciente e/ou funcionário com COVID-19, e estamos fazendo triagem na entrada da clínica para detectar eventual suspeita.

Os funcionários/pacientes estão treinados/orientados para cumprir e orientar os pacientes quanto a “etiqueta da tosse” e lavagem das mãos. Há ainda nos ambientes da clínica álcool em gel para higienização (...).

Além disso, o Diretor de Recursos Humanos / Jurídico da Fundação Pró-Rim encaminhou e-mail (evento 5), que contém as seguintes informações:

“Aproveitamento a ocasião, vem a Fundação, solicitar atenção desta Promotoria nos autos 0004984-05.2016.827.2729 da Comarca de Palmas, onde a SESAU, que tem atrasado frequentemente os pagamentos aos prestadores de serviços da Secretaria de Saúde, ofertou um parcelamento para pagamento dos valores atrasados em prol do tratamento dos pacientes renais que tanto necessitam e depende tão somente da homologação do acordo para tal recebimento.

Mais do que nunca há necessidade de recebimento dos valores supracitados, visto que as novas ações para Triagem, horas extras, transporte especial para profissionais pela ausência de transporte público, aumento no consumo de matérias e EPIS, aumento abusivo nos preços do mat/med, oneram ainda mais os serviços que já sofrem naturalmente com a tabela defesada do SUS”.

Cabe pontuar que foram anexados ao procedimento diversos documentos (evento 7), os quais tratam, em sua maioria, a respeito dos constantes atrasos nos repasses do SUS e pagamentos pelo Estado dos serviços relacionados ao tratamento dos pacientes renais, fato que tem impactado na organização do serviço, tendo em vista que a sua regularização é fundamental para a continuidade do tratamento.

Por conseguinte, foram encaminhados os Ofícios nº 249/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 6), nº 347/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 8) e nº 751/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 12) ao Secretário de Estado da Saúde, para requisitar informações e providências acerca de eventual possibilidade de suspensão do serviço dizendo ainda, se o serviço é licitado, qual o tempo de execução do serviço e se já existe outro processo seletivo em

andamento. Requisitando, ainda, informação sobre a divisão da oferta da hemodiálise quanto às licitações e os tratamentos ofertados pelo SUS Tocantins, em planilha descritiva.

Destaca-se que no âmbito do procedimento preparatório instaurado não foi possível obter resposta da Secretaria Estadual de Saúde, sendo assim, foi feita a juntada da demanda e solicitação de audiência judicial na Ação Civil Pública nº 0042786-37.2016.827.2729, que busca provimento judicial com vista a compelir o Estado do Tocantins e a Fundação Pró Rim na prestação de fazer, consistente em sanar as inconformidades detectadas pelo serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) da Secretaria de Estado (SESAU).

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais, recomendações acerca da assistência e tratamento.

É o relatório, no necessário.

Desta feita, com as providências adotadas visando a solução da questão, mormente a ação civil pública ajuizada (Ação Civil Pública nº 0042786-37.2016.827.2729 – hemodiálise, em trâmite na Justiça Estadual de Palmas-TO) determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Ademais, houve a criação de comitê para implementar, acompanhar e reelaborar, após novos estudos e pesquisas, os cuidados a serem implementados no trato dos pacientes renais, evitando propagação ou contágio pelo novo coronavírus, evento 3. O fato noticiado é anterior aos decretos que obrigam o uso de máscara, logo restou superado pela legislação, que deve ser permanentemente fiscalizada.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 14 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV c/c Art. 27, p.u., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que em 22/05/2020 foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2020.0002997, com escopo de acompanhar a regularidade das medidas restritivas adotadas pela Prefeitura de Palmas para o enfrentamento da pandemia em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que no dia 15 de maio de 2020, a Prefeitura de Palmas, com fulcro na Lei Nacional nº 13.979/2020, expediu o Decreto n. 1.896, em razão do “crescimento progressivo dos números de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) na Capital” PROIBINDO a comercialização de bebidas alcoólicas em todos e quaisquer estabelecimentos varejistas, atacadistas, distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que com vista a instruir o referido procedimento foram requisitadas informações à Prefeitura de Palmas a respeito da base técnico científica que justificou a adoção das medidas restritivas elencadas no Decreto n. 1.896, tendo sido encaminhado o Ofício nº 28/2020-ASSEJUR/SESMU, contendo como motivação o crescimento progressivo dos números de infecções pelo novo Coronavírus e como demonstrativo técnico apresentou gráficos de intenso fluxo de trânsito;

CONSIDERANDO que Associação Comercial e Industrial de Palmas-ACIPA apresentou informações dando conta de grande impacto econômico causado pela suspensão das atividades comerciais de diversos segmentos em decorrência dos decretos municipais, representado por uma pesquisa empresarial feita em maio de 2020 com 153 empresas;

CONSIDERANDO a teor das informações prestadas no Mem. 1219/2020/SEMUS/DMAC, as UPAS (Sul e Norte), por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, disponibilizaram aos usuários do Sistema Único de Saúde alas para tratamento de coronavírus (Covid-19) de pacientes com síndromes gripais, classificados como moderados ou graves da doença, com 36 leitos;

CONSIDERANDO de acordo com as informações prestadas pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins-SES, mediante Ofício n. 3945/2020/SES/GASEC foram repassados ao município de Palmas, na modalidade regular e automática, mediante Portaria MS n. 480,

de 23/03/2020 e Portaria MS n. 774, de 09/04/2020, o montante de R\$ 4.967.483,60 (quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), destinados “às ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar”;

CONSIDERANDO que em 10/07/2020, a Prefeitura de Palmas editou o Decreto n. 1.920, determinando: “[...]no período de 13 a 27 de julho de 2020, o fechamento de todos os segmentos comerciais com atendimento ao público, das 20h às 5h do dia seguinte, no território do município de Palmas, de modo a diminuir a circulação de pessoas no referido intervalo de tempo, para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19)”;

CONSIDERANDO que a referida medida teve como motivo determinante a necessidade de conter a circulação e aglomeração de pessoas, haja vista que, após o restabelecimento das atividades econômicas efetivado nos termos do Decreto n. 1.903/2020 foram verificadas pela fiscalização diversas situações de descumprimentos das regras de distanciamento social pela população;

CONSIDERANDO que foi publicado no dia 24/07/2020 o Decreto Municipal n. 1.927/2020 prorrogando até o dia 06/08/2020 o fechamento de todos os segmentos comerciais no período das 20h às 5h do dia seguinte

CONSIDERANDO que em resposta a Requisição Ministerial quanto aos autos de infrações/constatações/notificações relativos aos descumprimentos das regras de distanciamento social que embasaram a adoção das medidas restritivas previstas no Decreto n. 1.920/20, a Prefeitura de Palmas apresentou uma planilha de notificação contendo 68 “razão social” e seus respectivos CNPJ e CPF, no período de 10/03 a 10/07/2020, constando duplicidade de infração, resultando em apenas 13 registros de notificação após às 20h, dentre os quais apenas 1 (2016) foi autuado como infração, não havendo medidas de interdições decorrentes de descumprimentos após às 20h.

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, “caput”, da Constituição Federal, o qual confere ao Ministério Público múnus público de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que 306.296 (trezentos e seis mil e duzentos e noventa e seis pessoas) foram tolhidas do sagrado direito de liberdade e de trabalho devido às restrições desproporcionais e descabidas decretadas pela Prefeitura de Palmas, evidentemente, sem justificativa de interesse público e embasamentos técnicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas passíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios da administração pública e, principalmente, os constitucionais da motivação e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu art. 37 “caput” consagrou os princípios incontornáveis da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos valores informadores se aplicam inexoravelmente a atividades administrativas;

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, à segurança e à propriedade, que deve ser regido por normas democráticas subordinadas à Constituição que declarou os Direitos Fundamentais, constituindo um conjunto de garantias em proteção as liberdades civis e direitos individuais e limitação dos poderes constituídos, sendo dever das autoridades públicas garantir a inviolabilidade dos direitos tutelados no Art. 5º da CRFB/1988 e agir nos limites jurídicos e institucionais;

CONSIDERANDO que a CF/88 não confere aos Municípios poderes para decretar medidas de exceção ao Estado de Direito, sendo que a implementação de uma política restritiva às liberdades civis, mesmo em situação extraordinária de pandemia, pode ser reconhecida como incompatível com a Ordem Constitucional de 1988 e o Estado de Direito;

CONSIDERANDO que a Presidência da República sancionou a Lei n. 1.379, de 06 de fevereiro de 2020, a qual estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19):

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

[...] VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI n. 6341, de 15 de abril de 2020, ao reconhecer a independência entre os Entes da Federação no gerenciamento da crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19, advertiu que:

No entanto, é importante realçar que nem toda a medida mais protetiva à saúde pública será legítima constitucionalmente. Em qualquer caso, deve-se avaliar sua proporcionalidade, para o que não se adote um remédio ineficaz, mais amargo do que o necessário ou inferior às alternativas. O respaldo científico exsurge, nessa toada, como importante parâmetro, a exemplo do protocolo internacional instituído pela Organização Mundial de Saúde ou por outros organismos científicos de grande envergadura técnica. (...)

CONSIDERANDO que a Ordem Constitucional vigente impõe o respeito aos direitos fundamentais, sendo que quaisquer restrições impostas pelo Poder Público devem ser devidamente motivadas, adequadas, necessárias e proporcionais, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que os atos normativos restritivos das liberdades

civis devem ser devidamente motivado, de forma clara, explícita e congruente, com base em evidências científicas e nas peculiaridades de cada região, levando-se em conta o contexto social e econômico do Municípios, bem como as consequências financeiras, orçamentárias e práticas das decisões, valendo-se do exame de proporcionalidade da medida imposta e das possíveis alternativas menos gravosas ao status quo tutelado pela Constituição, sendo os referidos atos revistos com periodicidade, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a suspensão das atividades produtivas em virtude da pandemia de saúde pública, acarreta incontornáveis reflexos na seara tributária com a perda de arrecadação e, posteriormente, com a impossibilidade dos contribuintes cumprirem com suas obrigações tributárias, situação que impõe um planejamento contendo cálculos dos impactos financeiros e orçamentários de forma a demonstrar com transparência e controle a situação fiscal do Município e as soluções para o restabelecimento da economia;

CONSIDERANDO que, em sede de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0020708-10.2020.8.27.2729/TO) foi concedida liminarmente a tutela de urgência para suspender os efeitos da sobredita medida de proibição adotada pela Gestora Municipal sob o fundamento “da ausência de comprovação técnico-científica que assegure de forma cabal que a venda de bebida alcoólica seja a mais adequada para enfrentamento da pandemia em Palmas – TO”;

CONSIDERANDO que em sede revisional a proibição de comercialização de bebida alcoólica foi considerada “gravosa para o comércio e para toda a cadeia produtiva, além de refletir negativamente na arrecadação de tributos, revelando-se desproporcional e desarrazoada”, a teor do voto exarada pela Excelentíssima Desª. Angela Prudente nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006730-53.2020.8.27.2700/TO, no qual consignou que:

O ente municipal não demonstrou neste caso concreto que a restrição da venda de bebidas alcoólicas tenha efeito direto para impedir a contaminação, senão apenas suposto reflexo indireto para evitar aglomeração de pessoas.

CONSIDERANDO que, em duplo grau de jurisdição, a Municipalidade não logrou êxito em demonstrar os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para justificar a necessidade de interesse público para impor a desmedida restrição, tendo sido reconhecido judicialmente a desproporcionalidade, a ausência de motivação e de embasamento técnico-científico do ato administrativo exteriorizado no art. 1º, inciso III, do Decreto Municipal 1.896/2020;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.156/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal estabelece que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações restritivas e sanções em medida superior àquelas

estruturantes necessárias ao atendimento do interesse público;

- indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

- observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções:[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CONSIDERANDO que a atuação administrativa que exceda os limites da lei ou contrarie sua finalidade configura abuso de poder passível de responsabilização nos termos da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, inobstante a Recomendação Ministerial não se tratar de um instrumento constituído de coercibilidade e tampouco tem o condão de tolher a liberdade decisória do destinatário, é uma importante medida extrajudicial de caráter preventivo que visa imprimir dialogicidade interinstitucional e resolutividade na atuação do Parquet em face de uma possível situação de iminente violação de direitos e da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial se tornou um valioso instrumento de distinção entre os atos de mera ilegalidade e os atos de improbidade, em caso de não atendimento, mesmo após o destinatário ser cientificado da ilicitude da conduta;

CONSIDERANDO, ainda, que a audiência pública é um importante mecanismo sensibilização e mobilização dos mais diversos setores

de uma comunidade em torno de determinadas questões, enquanto promove ampla participação popular na resolução de questões alta relevância.

RESOLVE, RECOMENDAR a Vossa Excelência, Srª CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, para que:

ABSTENHA-SE de adotar medidas restritivas a direitos e garantias constitucionais desprovidas de transparência, embasamento técnico-científico e de motivação explícita, clara e congruente;

REALIZE, antes de adotar medidas restritivas desencadeadoras de grande impacto social e econômico, Audiência Pública, online, objetivando dá sustentação fática necessária a decisão administrativa mediante participação democrática com os representantes dos segmentos diretamente atingidos, reunindo, assim, diversos pontos de vista para subsidiar o processo da escolha da melhor e menos gravosa solução;

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 10 (dois) dias, cópias dos autos de infrações n. 406-408/2020 relacionados na Planilha anexada ao Ofício n. 2268/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, bem como esclareça a inclusão de dois CNPJ (33.225.016/0001-54, 35.428.559/0001-64) tidos como inválidos pela Receita Federal na planilha de registros que motivaram as medidas restritivas.

A resposta pode ser protocolada virtualmente no portal do Ministério Público, através do endereço eletrônico: <https://mpto.mp.br/portal/>, onde conterà as orientações de uso, conforme Ato nº 066/2020-PGJ.

Adverte-se que o descumprimento imotivado da presente requisição, pode configurar crime previsto no art. 10, da Lei n. 7.387/85.

Fica advertida a destinatária que a presente recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual do Tocantins produzirá os seguintes efeitos:

Pedagógico e orientativo, alertando a sua destinatária a matéria aqui tratada, assim como das consequências em caso de descumprimento, o qual implicará a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações quando tal elemento subjetivo for exigido;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis.

Adverte-se ao Senhor(a) Oficial que seja cumprida a presente diligência na pessoa da destinatária.

PALMAS, 14 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007565

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima imputando a um casal (Sandra Carvalho S. Amorim e Genivan Amorim) as condutas de recebimento de vantagem ilícita às custas do erário, recrutamento para compra de votos e malversação dos recursos de igreja da qual são fundadores.

A 22ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na defesa do patrimônio público, instaurou procedimento preparatório para averiguar a eventual existência de ato de improbidade administrativa, no qual se determinou a remessa de cópia dos autos à Promotoria de Direitos Humanos, para apurar o uso de vantagens geradas por uma entidade (igreja), e à Promotoria Eleitoral, para averiguar suposto crime eleitoral no recrutamento para compra de votos por parte dos denunciados.

Tendo recebido cópia da representação, a 15ª Promotoria de Justiça, por sua vez, remeteu-a a esta Promotoria, com atribuição perante o terceiro setor.

A presente representação não veio acompanhada de informações e/ou documentos passíveis de elucidar os fatos alegados, dela não se podendo extrair, nem mesmo, a identificação da entidade religiosa que estaria desvirtuando a aplicação dos auxílios recebidos e de cuja fiscalização se requer.

Ademais, sendo apócrifa a denúncia, inviável qualquer diligência no sentido de angariar elementos de prova que instruem o feito.

Assim, diante da ausência de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração, considerando, ainda, a impossibilidade de intimação do denunciante (anônimo) para complementar a notícia de fato, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

PALMAS, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3887/2020**

Processo: 2019.0004810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da

Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2019.0004810, que foi instaurado a partir de denúncia anônima junto à Ouvidoria do MP/TO, objetivando a averiguação detalhada de todos os contratos dos médicos contratados para prestarem serviços nas Unidades de Saúde do Município de Lagoa da Confusão - TO, em razão da prática de condutas ímprobadas, fundadas na acumulação indevida de cargos – incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO a possível irregularidade na contratação com dispensa de licitação da médica Fransfaele Cristina C. Sausen Pereira, que em 04.2018 foi contratada pelo Município de Lagoa da Confusão/TO - Secretaria Municipal de Saúde, para prestar serviços médicos no Posto de Saúde Familiar III, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, no período de 02.04.2018 a 02.06.2018. E, também, mediante o mesmo processo licitatório, para plantões de 24 (vinte e quatro) horas, atendimento no Hospital Municipal Bartolomeu Bandeira Barros, nas datas de 13, 14, 28 e 29.04, e 11, 12, 26 e 27.05;

CONSIDERANDO que a médica acumulou indevidamente os plantões de 24 (vinte e quatro) horas em outra Unidade de Saúde, estes claramente visualizados nos Relatórios de Pagamento Detalhado juntados à denúncia (evento 1, Anexos II a IV), pois nos dias 13.04 e 11.05 (sextas-feiras), as atividades foram exercidas de forma concomitante;

CONSIDERANDO que tais condutas se repetiram no ano de 2019, quando foi novamente contratada para a mesma Unidade de Saúde e carga horária, no período de 02.01.2019 a 30.06.2019, plantão presencial, e para médica plantonista de 24 (vinte e quatro) horas, no respectivo período, datas prefixadas (05, 12, 13 e 20.01), este a ser prestado no Hospital Municipal Bartolomeu Bandeira Barros;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão – TO (evento 24), para que prestasse informações referentes à denúncia da prática de atos de improbidade administrativa, envolvendo o acúmulo indevido de cargos pelos profissionais Médicos do Município, que além de serem contratados pela municipalidade para plantões presenciais de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, prestam serviços de plantões de 24 (vinte e quatro) horas com incompatibilidade de horários, como a Dra. Fransfaele Cristina Costa Sausen, nas Unidades de Saúde PSF- III e Hospital Bartolomeu Bandeira Barros, declinando se foram devolvidos aos cofres públicos os valores notoriamente recebidos de forma indevida por esta;

CONSIDERANDO a resposta da Prefeitura de Lagoa da Confusão – TO (evento 27), no qual informou que a médica Fransfaele Cristina Costa Sausen solicitou ao município prazo até o dia 14/12/2020, para efetuar a devolução dos valores correspondentes aos 3 (três) plantões que correspondem ao total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), que serão devolvidos aos cofres na municipalidade, ressaltando, ainda, que após findar o prazo solicitado pela médica, com ou sem devolução dos valores, o município enviará nova manifestação informando sobre os fatos;

CONSIDERANDO que o município alegou que não obstante a devolução dos valores, nas datas dos plantões citados na denúncia a médica estava de folga e por isso realizou os plantões no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros, destacando que ela se encontrava em condições físicas e mentais para assumir o plantão e prestar o serviço com eficiência, como assim o fez, que este foi um caso isolado e que os plantões ocorreram dentro da compatibilidade de horários da médica e que isto não causou prejuízos à administração e nem ao atendimento prestado ao hospital, bem como ressaltou que não há vedação legal que impeça a profissional de exercer dois cargos de médica (evento 27);

CONSIDERANDO que o foi oficiado ao Tribunal de contas do Estado (evento 24), solicitando informações sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados junto àquele, referentes à suposta prática de atos de improbidade administrativa, envolvendo o acúmulo indevido de cargos – incompatibilidade de horários pelos profissionais médicos do Município de Lagoa da Confusão/TO, que respondeu que não há nenhum procedimento instaurado sobre este fato, info e que realizarão fiscalização futura sobre o caso (evento 26);

CONSIDERANDO que também foram oficiados à Secretário Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde, solicitando informações acerca da denúncia da prática de atos de improbidade administrativa, envolvendo o acúmulo indevido de cargos pelos profissionais médicos do Município, em especial, no que se refere à contratação da médica Fransfaele Cristina C. Sausen Pereira. Contudo, não houve resposta (evento 24);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos e que a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, e que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, nos termos do artigo 118, §§ 1º e 2º da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, conforme o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio

público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as supostas irregularidades nas contratações dos médicos para prestarem serviços nas Unidades de Saúde de Lagoa da Confusão – TO, em especial, a situação da médica Fransfaele Cristina C. Sausen Pereira em decorrência da acumulação indevida de cargos/ incompatibilidade de horários no serviço prestado pela profissional no município supracitado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Reitere-se o ofício nº 385/2020TEC, que foi encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão - TO, nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia poderá resultar na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2. Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão – TO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Parquet:

2.1- A folha de frequência da médica Fransfaele Cristina C. Sausen Pereira, referentes aos meses de março a dezembro do ano de 2018 e a folha de frequência dos meses de janeiro a julho do ano de 2019;

2.2- Os prontuários dos atendimentos que foram realizados pela médica no Posto de Saúde Familiar III e no Hospital Municipal Bartolomeu Bandeira Barros, nos dias 13 de abril e 11 de maio do ano de 2018;

2.3- O nome completo e a folha de frequência dos servidores que estavam de plantão junto com a médica nos dias 13 de abril e 11 de maio do ano de 2018 no Hospital e no Posto de Saúde Familiar III;

2.4- Informe se foram devolvidos aos cofres públicos os valores notoriamente recebidos de forma indevida pela médica Fransfaele Cristina C. Sausen Pereira.;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 14 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008425

Procedimento Administrativo n. 0187/2019 (2018.0008425)

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins e, posteriormente, direcionado à 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO em razão da Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que alterou a competência territorial do Distrito Judiciário de Tupiratins -TO.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de denúncia anônima recebida no ano de 2018 relatando suposta irregularidade na carga horária desempenhada por nutricionista.

Este é o relatório

Passo a fundamentação

No caso em apreço, os fatos narrados na denúncia apócrifa não apresentam indicativos para inauguração de procedimento apuratório, uma vez que, são genéricos e abstratos.

Nesse cenário, a denúncia não aponta fatos minimamente específicos e concretos (Ex: nome da suposta nutricionista que não estaria cumprindo com a carga horária), capazes de ensejar a deflagração de qualquer apuração, seja em âmbito criminal, seja no âmbito cível ou administrativo.

Nessa senda, este subscritor, em análise ao portal da transparência do Município de Tupiratins/TO pode constatar que foram realizados três procedimentos licitatórios para contratação de profissional em nutrição (Tomada de preço n. 001/2018, 002/2018 e 002/2019), sendo as licitantes vencedoras Jesiane de Castro Lima e Daniella Couto Pinto da Silva.

Com efeito, a representação apenas consigna uma conjectura criada pelo denunciante, sem que haja arcabouço probatório capaz de comprová-la.

Desse modo, este Parquet não vislumbra melhor solução senão a de promover o arquivamento do presente feito.

CONCLUSÃO

No caso em apreço, os fatos narrados na denúncia anônima não apresentam indicativos para inauguração de procedimento apuratório, uma vez que, são genéricos e abstrato.

Destarte, em face de todo exposto, por não vislumbrar fundamento para atuação do Ministério Público no presente feito, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos moldes do art. 12 da Resolução nº 174/ 2017, do CNMP.

Considerando que o Procedimento Administrativo foi instaurado com fundamento no art.8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, determino a comunicação do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação (art. 12 da Resolução nº 174/ 2017, do CNMP)

Após archive-se os autos nesta Promotoria de Justiça (art. 12 da Resolução nº 174/ 2017, do CNMP).

Cumpra-se.

GUARAI, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO ZIZZA ROMERO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Breno de Oliveira Simonassi, 2ª Zona Eleitoral - Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **NOTIFICA** o representante anônimo acerca da Decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 2020.0007358, a qual se refere a possível situação de "compra de votos" nas eleições municipais de Aliança do Tocantins.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO

Indeferimento de Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato anônima, somente em imagem e áudios, sem contextualização.

Notificado para fornecer maiores evidências, o cidadão quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Apesar de notificado, o noticiante não logrou êxito em comprovar a denúncia efetuada.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado para, em querendo, interpor recurso contra a presente decisão no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 14 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Breno de Oliveira Simonassi, 2ª Zona Eleitoral - Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de indeferimento proferida nos autos da **Notícia de Fato Eleitoral nº 2020.0006992**, a qual se refere a possível utilização de bem público para captação irregular de votos pela administração do município de Crixás do Tocantins, nas eleições municipais de 2020.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO

Indeferimento de Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato anônima segundo a qual, no município de Crixás do Tocantins/TO, o atual Prefeito retirou todas as informações do portal da transparência, segundo informações do controle interno; que estão usando a patrula do município para benefício de pessoas em troca de votos durante a campanha eleitoral; que estão usando o bebedouro e um tanque de água do município para levarem para os

comícios e retiraram a plaquinha do patrimônio dos mesmos.

Notificado para fornecer maiores evidências, o cidadão quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Apesar de notificado, o noticiante não logrou êxito em comprovar a denúncia efetuada.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado para, em querendo, interpor recurso contra a presente decisão no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 14 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 2020.0007998

Assunto: Apurar a omissão do Poder Público Municipal de Aliança do Tocantins em disponibilizar ao paciente, Adelson Montelo Alves, o exame Eletroencefalografia, nos termos do laudo médico.

Interessado: Geni Alves Montelo

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Senhora Geni Alves Montelo, tendo em vista que não pode ser encontrada no endereço cadastrado e nem no número de telefone informado, acerca do arquivamento da representação autuada como Procedimento Administrativo nº 2020.0007998, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PAD/3367/2019 – Processo: 2019.0007998

Representante: Geni Montelo Alves

Representados: Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins - TO

Assunto: Apurar omissão do Poder Público Municipal de Aliança do Tocantins em disponibilizar ao paciente, Adelson Montelo Alves, o exame Eletroencefalografia, nos termos do laudo médico.

I – RELATÓRIO

Em razão da Notícia de Fato n. 2019.0007998, contendo representação da Sra. Geni Montelo acerca da omissão do Município de Aliança do Tocantins em disponibilizar o exame Eletroencefalografia para seu irmão, Adelson Montelo Alves, portador de hanseníase e esquizofrenia, sob a justificativa de ser o referido exame realizado somente em Palmas e custar cerca de R\$2.000,00, instaurou-se o Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar os fatos denunciados. (evento 02)

Com o objetivo de instruir a demanda requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins (eventos 03 e 07):

- a) justificativa acerca da negativa em disponibilizar o exame ao paciente em questão;
- b) comprovação da disponibilização do exame ao paciente em questão nos termos do encaminhamento médico.

Em resposta, por meio do Ofício 006/2019/Gab, a Secretaria Municipal de Saúde informou que mesmo havendo 05 (cinco) vagas disponíveis por ano, não foi possível agendar os exames, em virtude da falta de convênio. (eventos 04 e 09)

Solicitou-se ao NATJus informações acerca do caso. Em resposta, por meio da Nota Técnica Pré-Processual n. 2.614/2019, prestou os esclarecimentos necessários. (eventos 03 e 05)

Reiterou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins, a adoção de providências para possibilitar a realização do exame. (evento 12)

Por meio do Ofício n. 010/2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins, informou que promoveu o agendamento do exame de Eletroencefalografia, para o dia 05/02/2020, a ser realizado no Município de Palmas, no Instituto de Neurologia do Tocantins. (evento 13)

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº **3367/2019 – Processo: 2019.0007998**, foi instaurado visando apurar a omissão do Município de Aliança do Tocantins em disponibilizar o exame Eletroencefalografia para o paciente, Adelson Montelo Alves, sob a justificativa de ser o referido exame realizado somente em Palmas.

Conforme relatado, o paciente é portador de hanseníase e esquizofrenia, necessitando realizar o exame mencionado.

De acordo com a Resolução – CIB n. 019/2013, no que se refere à Programação Pactuada e Integrada da Assistência – PPI, o exame é disponibilizado pelo SUS e está referenciado para o Município de Palmas, sendo responsabilidade da Gestão Municipal de Palmas o fornecimento, devendo a Regulação do Município de origem do paciente realizar a inserção no sistema de relação SISREG III.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou devidamente esclarecido que a Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins promoveu o agendamento do paciente, para realizar o exame, no Instituto de Neurologia do Tocantins, localizado em Palmas/TO, na data de 05/02/2020.

Assim, ocorrendo o agendamento para realização do exame de que necessita o paciente, verifica-se que resolveu a situação que ensejou a denúncia e, não havendo outros pedidos a serem analisados, compreende-se que ocorreu a perda do objeto do Procedimento.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, **promovo o ARQUIVAMENTO do PAD/3367/2019 – Processo: 2019.0007998.**

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

GURUPI, 11 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3891/2020

Processo: 2020.0007441

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a retirada da grade de proteção (guarda-corpo) da ponte sobre o córrego Pouso do Meio na Av. Goiás em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi – TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. n.º 2020.0007441 – 7.ª PJG

Data da conversão: 11.12.2020

Data da finalização: 11.12.2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos autos da NF n.º 2020.0007441 restou constatado a retirada do guarda-corpo da ponte sobre o córrego Pouso do Meio na Av. Goiás para as obras de duplicação;

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi-TO por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que o guarda-corpo será instalado após a conclusão da obra o que ocorrerá num prazo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que o objeto da reclamação já foi alvo da atuação do Ministério Público nos autos do ICP n.º 033/2015;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

RESOLVE:

converter a N.F. n.º 2020.0007441 em **Inquérito Civil Público**, tendo por objeto o seguinte “apurar a retirada da grade de proteção (guarda-corpo) da ponte sobre o córrego Pouso do Meio na Av. Goiás em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

6. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
7. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
8. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
9. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
10. autue-se como Inquérito Civil;
11. aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias. Após, oficie-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concluiu a obra de instalação do guarda-corpo na ponte sobre o córrego Pouso do Meio na Av. Goiás.

1-1.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

GURUPI, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005157

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 18/08/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0005157, tendo por base denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio da qual um cidadão miracemense relata que observou no Portal da Transparência, a realização de pagamento envolvendo “muito dinheiro” a duas empresas que prestam serviços à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO.

Informa que uma delas é a oficina que faz consertos em veículos pequenos em nome de Eurimar Novais da Silva, CNPJ: 18.626.729/0001-33 – FAROL AUTO PEÇAS, em Miracema do Tocantins/TO; e a outra faz consertos em veículos pesados em nome de Rodney Rios Guimarães, CNPJ: 10.463.051/0001-03 – AUTO CAMPOS, em Miranorte – TO.

Relata que na garagem da Prefeitura, os veículos estão quase todos quebrados, máquinas, caminhões e ônibus. Destaca que é domiciliado na Zona Rural do município de Miracema do Tocantins/TO, e quando precisa de alguma máquina eles falam que estão quebradas.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 2 - OFÍCIO 382/2020/GAB/2.ªPJM).

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal de Transportes para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 3 - OFÍCIO 383/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal de Transportes representado por meio da Procuradoria Geral do Município informou que as empresas EURIMAR NOVAIS DA SILVA, CNPJ: 18.626.729/0001-33 – FAROL AUTO PEÇAS e E RODNEY RIOS GUIMARÃES, CNPJ: 10.463.051/0001-03 – AUTO CAMPOS foram vencedoras do Processo Licitatório nº 1613, Pregão SRP de nº 0028/2020.

Esclarece ainda que o processo cumpriu todos os requisitos legais para a contratação e que as manutenções são realizadas de acordo com a necessidade de cada automóvel e os gastos estão dentro do orçamento previsto (evento 22 - OFÍCIO /PROCURADORIA/N.º 131/2020)

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Secretário Municipal de Transportes representado por meio da Procuradoria Geral do Município informou que o processo cumpriu todos os requisitos legais para a contratação e que as manutenções são realizadas de acordo com a necessidade de cada automóvel e os gastos estão dentro do orçamento previsto

Destaca-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa, e que o reclamante não juntou aos autos qualquer documentação apta a comprovar qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade dos fatos narrados em sua denúncia. Dessa forma, não haverá prejuízo à tutela dos direitos ou interesses difusos ou coletivos lato sensu na medida em que caso de nova denúncia, novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0005157, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3903/2020

Processo: 2020.0007962

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que a representação encaminhada via Edoc n. 07010374669202017 e 07010374643202079, dando conta que a comunidade rural denominada Campo Alegre-TO, localizada na zona rural do município de Paranã-TO, tem enfrentado insuficiência até ausência no abastecimento de água;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (Art. 175 da CF/88);

CONSIDERANDO que o consumidor tem o direito básico de receber o serviço público de forma adequada e eficaz (Art. 6º, inciso X, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (Art. 22 do CDC);

CONSIDERANDO que o serviço público de fornecimento de água é de natureza essencial, a ter do que estabelece o art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89;

CONSIDERANDO que a ausência de água tem causado transtornos e gerados prejuízos aos consumidores do município de Araguaçu/TO, fato que enseja o dever do poder público de indenizar os danos morais coletivos e materiais suportados, a teor do art. 37, 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar irregularidades consistentes na falta de fornecimento de água na comunidade rural denominada Campo Alegre-TO, localizada no município de Paranã-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério

Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO e à sociedade empresária BRK Ambiental, solicitando os bons préstimos em informar, no prazo de 10 (dez) dias:

(i) se a sociedade empresária BRK Ambiental recebeu a concessão do serviço público para tratamento e fornecimento de água em proveito da comunidade rural denominada Campo Alegre-TO, localizada no município de Paranã-TO. Em caso positivo, por gentileza disponibilizar cópia do termo ou contrato de cessão de serviço público e seus respectivos aditivos;

(ii) se procedem as informações de cobrança sem a devida contraprestação dos serviços, isso porque a sociedade empresária BRK Ambiental teria gerado aproximadamente 300 (trezentos) boletos de cobrança, sem disponibilizar água tratada em favor da comunidade.

2) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

As respostas podem ser encaminhadas preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. É possível, ainda, o contato pelo telefone Tel. 3371-1180.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3511/2020

Processo: 2020.0006013

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar

Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso através de reclamação formulada por Edmar Macedo Pinheiro, perante a Ouvidoria do Ministério Público, aduzindo suposta negligência no atendimento de saúde prestado a Jainara da Silva Abreu Macedo, na ocasião do seu parto, no Hospital Regional de Pedro Afonso, em 16 de setembro de 2020, resultando em óbito do filho recém-nascido;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde com a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º, da Lei 8080/90);

Considerando que a Portaria MS/GM 3390/2013, em seu art. 10, § 3º, prevê que a equipe de saúde será integralmente responsável pelo usuário a partir do momento de sua chegada, devendo proporcionar um atendimento acolhedor e que respeite as especificidades socioculturais;

Considerando que o art. 12 da mesma norma estabelece que o modelo de atenção hospitalar contemplará um conjunto de dispositivos de cuidado que assegure o acesso, a qualidade da assistência e a segurança do paciente;

Considerando que no seu art. 11, § 5º consta que as equipes dos serviços hospitalares atuarão por meio de apoio matricial, propiciando retaguarda e suporte nas respectivas especialidades para as equipes de referência, visando a atenção integral ao usuário;

Considerando que, constatada eventual omissão no atendimento médico e/ou transporte através de UTI-MÓVEL prestado ao paciente, poderá implicar responsabilidade por ato de improbidade administrativa;

Considerando a existência de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as políticas públicas relacionadas ao funcionamento do HRP/PA no combate ao COVID-19, no qual será apurada eventual falha na prestação do serviço de saúde, bem como a atribuição desta Promotoria somente para matéria cível;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados e suas causas, bem como da identificação dos responsáveis e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da

Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar suposta omissão no atendimento médico fornecido à paciente Jainara da Silva Abreu Macedo e ao filho recém-nascido, no Hospital Regional de Pedro Afonso, resultando em óbito do RN, com o fim de verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, decorrente de violação aos princípios administrativos, cujos investigados devem ser identificados;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

5- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

7- Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 09 de novembro de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3895/2020

Processo: 2020.0006422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0006422 instaurada a partir de representação por meio da qual a senhora Marlene Monteiro de Melo, informou que seu filho Macilom Monteiro do Nascimento (44 anos) é usuário de drogas há aproximadamente 30 anos e necessita de internação;

CONSIDERANDO que, em resposta à solicitação de atendimento do filho da representante, o Município informou que a avaliação psiquiátrica solicitada é realizada apenas no Centro de Atenção Psicossocial em Araguaína/TO, e que a referida avaliação estava

agendada para o dia 03.12.2020;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis do dependente químico Macilom Monteiro do Nascimento (44 anos), filho de Marlene Monteiro de Melo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) considerando a resposta acostada ao evento 08, por meio da qual foi informado que a avaliação do filho da representante estava agendada para o dia 03/12/2020, oficie-se novamente a Secretaria de Saúde para apresentar Laudo Psiquiátrico e informar sobre a possibilidade de se iniciar tratamento de adicção em drogas;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) comunique-se o CSMP e área de publicação dos atos oficiais.

XAMBIOA, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3898/2020

Processo: 2018.0006003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há despacho do evento 68, no Inquérito Civil Público nº 2018.0006003 - Regularidade Ambiental Fazenda Tartaruga, determinando o aditamento da Portaria de Instauração, a fim de especificar o objeto da investigação: Regularidade Ambiental Fazenda Tartaruga 1000 ha Lagoa da Confusão, com apontamento de várias diligências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Tartaruga, com a área de aproximadamente 1000 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Roberto Pahim Pinto, CPF n. 621.641.988-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Certifique-se se há ações propostas para regularizar as possíveis intervenções ilícitas em áreas ambientalmente protegidas na Fazenda Tartaruga 1.000 ha;
- 4) Certifique-se se houve a remessa da requisição de anotação no CRI das possíveis intervenções ilícitas em áreas ambientalmente protegidas;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Remeta-se o Relatório do CAOMA evento 53 ao NATURATINS, COMITÊ, GT e IBAMA para ciência e exercício de suas atribuições;
- 8) Certifique-se o andamento da análise ambiental do evento 54;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>